

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENFÍCIOS EIRELI – CNPJ Nº 25.165.749/0001-10. PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2022 - PROCESSO Nº 2022042354. RECEBIDO. DESPROVIDO.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENFÍCIOS EIRELI – CNPJ Nº 25.165.749/0001-10, conforme preconiza o Instrumento Convocatório;

Considerando a alegação de que o Edital e seus anexos contêm estipulações que *“inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da Legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade...”* – página 2 da peça impugnatória;

Considerando a explanação da necessidade de retificação do Instrumento Convocatório para que seja utilizado índices/catálogos/tabelas para fixação dos preços dos serviços prestados;

Considerando que os índices/catálogos/tabelas, na maioria das vezes, não representam o que de fato é praticado no mercado, podendo onerar excessivamente os serviços pelos credenciados ou mesmo inviabilizar a execução dos serviços ora licitados, considerando a instabilidade da economia nacional e as oscilações exorbitantes de preços de peças e insumos;

Considerando que se torna impraticável a utilização de índices/catálogos/tabelas devido a alguns equipamentos, máquinas e /ou veículos apresentarem idade considerável e, em alguns casos, não sendo possível sua estimativa por documentos oficiais de montadoras e/ou fabricantes;

Considerando a perfeita execução contratual de processo da mesma natureza realizado no ano de 2021 (Pregão Presencial nº 069/2021 – 2021011880), realizado em conformidade com as orientações dos órgãos de controle interno e externos;

Considerando ser de total responsabilidade da futura contratada a regular execução dos serviços, assim como do Gestor e do Fiscal contratual, devendo, todos, sem ressalvas, cumprir na íntegra os ritos e procedimentos descritos no Instrumento Convocatório e seus anexos;

Considerando a apresentação na peça impugnatória da necessidade de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis, indicando que *“à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados”* – página 4 da peça impugnatória;

Considerando que, em grande parte, os documentos contábeis apresentados no certame não representam a real “solidez” das licitantes e, muito menos, garantem a execução futuras dos



serviços ora licitados, situação que somente será possível verificar durante a prestação dos trabalhos contratados;

Considerando que a Administração sempre pautará pelo fiel cumprimento dos preceitos legais e constitucionais que regem as contratações públicas, jamais exigindo documentos ou comprovações desarrazoadas e desnecessárias e, em hipótese alguma, construirá processos de contratações tendenciosos para favorecimento de licitantes específicas ou para atender a “vontades” de empresas que não possuem capacidade técnica-operacional e/ou que não trabalham com os serviços licitados.

RECEDO as razões e NEGOU provimento, mantendo-se as disposições no Instrumento Convocatório e seus anexos em questão.

Catalão, 20 de dezembro de 2022.

Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.
(original assinado)